



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	80\$ 48\$
A 2.ª série	80\$ 45\$
A 3.ª série	80\$ 45\$

Para o estrangeiro e colónias escreve o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-11-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Portaria n.º 10:169 — Designa as moléstias contagiosas de participação obrigatória pelos clínicos às delegações ou inspecções de saúde dos respectivos concelhos (decreto n.º 32:171).

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 32:216 — Concede aos membros do corpo diplomático e aos cônsules de carreira, dentro de certos limites, isenção de direitos de importação para os automóveis ligeiros de passageiros destinados ao seu serviço — Regula o registo nos serviços de viação — Estabelece um distintivo uniforme para os mesmos veículos que permita a sua fácil identificação pelas autoridades e, da parte destas, o tratamento que é uso conceder-lhes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 32:217 — Transfere uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 32:218 — Prorroga por dois anos o prazo fixado no artigo único do decreto n.º 27:553 (aquisições de bens imobiliários feitas nas colónias pelo Banco Nacional Ultramarino e pelo Banco de Angola em execuções movidas contra os seus devedores pelos mesmos Bancos ou por outro credor).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Portaria n.º 10:169

Tabela de moléstias contagiosas de participação obrigatória (decreto-lei n.º 32:171, de 29 de Julho de 1942)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, de harmonia com o disposto no artigo 45.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, que os casos das doenças a seguir indicadas sejam notificados pelos clínicos às delegações ou inspecções de saúde dos respectivos concelhos:

- Peste.
- Cólera.
- Febre amarela.
- Tifo exantemático e outras doenças do grupo exantemático.
- Febre tifóide e febres paratífóides.
- Variola.
- Escarlatina.
- Difteria.
- Meningite cérebro-espinhal.
- Poliomielite.
- Encefalite letárgica.
- Sezonismo.

Lepra.

Disenteria bacilar.

Ministério do Interior, 22 de Agosto de 1942.— Pelo Ministro do Interior, *Joaquim Diniz da Fonseca*, Sub-Secretário de Estado da Assistência Social.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 32:216

Tornando-se necessário regular o registo, nos serviços de viação, dos automóveis importados pelos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira;

E convindo estabelecer um distintivo uniforme para os mesmos veículos que permita a sua fácil identificação pelas autoridades e, da parte destas, o tratamento que é uso conceder-lhes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em regime de reciprocidade, é concedida aos membros do corpo diplomático acreditados junto do Governo Português e aos cônsules de carreira, mediante requisição feita nos termos do decreto n.º 17:224, de 14 de Agosto de 1929, a isenção de direitos de importação para os automóveis ligeiros de passageiros destinados ao seu serviço, dentro dos limites seguintes:

a) Até três automóveis, para os chefes das missões diplomáticas, quer os veículos sejam importados em seu nome individual, quer em nome das próprias missões;

b) De um automóvel, para cada um dos demais funcionários diplomáticos constantes da lista do corpo diplomático publicada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) De um automóvel, para os cônsules de carreira.
§ único. A isenção de direitos a que se refere este artigo mantém-se no caso da transferência de propriedade do veículo prevista na última parte do § 1.º do artigo 2.º

Art. 2.º Os automóveis importados nos termos do artigo anterior serão registados na Direcção Geral dos Serviços de Viação, a solicitação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no nome individual dos respectivos proprietários, seguido da designação do cargo que exercem, ou em nome da missão diplomática a que os veículos pertencerem, sendo-lhes reservada a série de números do grupo de letras C. D. e observando-se em tudo o mais o disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:955, excepto no que respeita à côr das chapas, que serão de fundo branco, com letras, algarismos e traços a vermelho.